

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11065/000.734/93-41

LAM

Sessão de 04 de julho de 1995

ACORDAO NR. 101-88.562

Recurso nr.: 82.520 - FINSOCIAL FAT. - EXS: DE 1992/93

Recorrente : JOHANN ALIMENTOS LTDA

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO-RS

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - As Leis nrs. 7.787/89; 7.894/89 e 8.147/90, foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram as alíquotas de contribuições, de 0,5%, previstas no Dec.lei nr. 1.940/82, para 1%, 1,2% e 2%, o que impõe excluir da exigência formulada com base nas referidas leis a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% prevista no Dec.lei nr. 1.940/82.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOHANN ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% prevista no D.L. 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995.



MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL

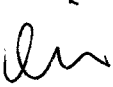
- RELATOR

Processo nr. 11065/000.734/93-41

Acórdão nr. 101-88.562

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 22 SET 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 11065-000.734/93-41
Acórdão nº 101-88.562

3.

RELATÓRIO

JOHANN ALIMENTOS LTDA., empresa com sede em Estância Velha-RS, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo-RS, através da qual foi confirmada a cobrança da Contribuição ao Fundo de Investimento Social calculada sobre o faturamento da empresa nos meses de abril/91 a fevereiro/92, FINSOCIAL/FATURAMENTO, pelas alíquotas de 2,00%, com base no artigo 1º, § 1º do Dec.lei nº 1.940/82, c/c artigo 22 do Dec.lei nº 2.397/87, artigo 9º da Lei nº 7.689/88, conforme Auto de Infração de fls. 02/10.

O lançamento foi parcialmente impugnado às fls. 15, tendo a interessada arguido a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição ao Fundo de Investimento Social na parte aumentada em 1,5%, bem como o diferencial na redução da multa, de 50% para 40%, em face de o pagamento da parte não contestada, de 0,5%, estar sendo feito parceladamente.

Pela Decisão de fls. 19/20, a autoridade julgadora de primeiro grau manteve integralmente a exigência, estando a mesma assim ementada:

"FINSOCIAL - NORMAS GERAIS - INCIDENCIA:
É inoponível na esfera administrativa a
contestação de constitucionalidade ou



legalidade de tributos, contribuições ou
leis (PN CST 327/70)."

Segue-se às fls. 23/24 o tempestivo Recurso
para este Colegiado, lido integralmente em Plenário.



é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 11065-000.745/93-41
Acórdão nº 101-88.562

5.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se lançamento ex-offício da Contribuição do Fundo de Investimento Social instituída pelo Dec.lei nº 1940/82, e de acordo com os artigos 1º, § 1º; 16 parágrafo único; 36; 49; 83 IV; 85 I; 94; 108 parágrafo único; 114 § 1º e 115, todos do regulamento da contribuição aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, calculada sobre a receita operacional da empresa pela alíquota de 2,0% (dois por cento).

A autoridade a quo deixou de examinar a questão da inconstitucionalidade levantada pela contribuinte, ao argumento de que se tratava de assunto de exclusiva competência do Poder Judiciário, como se resume na ementa da decisão.

Ocorre, porém, que a Suprema Corte, em sua composição Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150764-1-Pernambuco, de 16-12-92, declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, do artigo 7º da Lei nº 7.787/89, do artigo 1º da Lei nº 7.894/89, e artigo 1º da Lei nº 8.147/90, no que excede a alíquota de 0,5% (meio por cento), por estarem em conflito



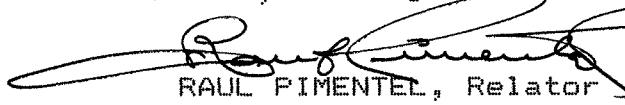
com os artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, jungindo-se a contribuição à imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Ora, se as leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que alteraram a alíquota para 1%, 1,2% e 2% já foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, de acordo com a decisão acima, não vejo utilidade em prolongar a pendência, no particular, nesta esfera.

Na parte do percentual de redução da multa de lançamento ex-ofício, para os casos de pagamento da parte não contestada, a interessada nada aduziu.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% sobre a base de cálculo, definida no Dec.lei nº 1940/82.

Brasília, 04 de julho de 1995


RAUL FIMENTEL, Relator

